

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Data de distribuição :26/11/2013

Data de redistribuição :10/02/2014

Data de julgamento :20/10/2014

0011622-39.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Interessado (Parte Passiva): Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 18ª

Região com Jurisdição em Rondônia e Acre

Advogado : Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Lei estadual. Instituição de direitos à categoria de servidores. Regime jurídico. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

Lei de projeto originário do legislativo que cria direitos à certa categoria de servidores, modificando o regime jurídico até então previsto, estabelecendo a criação de despesas e disciplinando sobre aposentadoria, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a competência é privativa do Chefe do Executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno, Gilberto Barbosa, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Sansão Saldanha, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto e Rowilson Teixeira e os juizes Jorge Luiz dos S. Leal e Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral acompanharam o voto do relator.

O desembargador Alexandre Miguel não votou.

Ausentes dos desembargadores Daniel Ribeiro Lagos, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes , Valter de Oliveira e Ivanira Feitosa Borges.

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :26/11/2013
Data de redistribuição :10/02/2014
Data de julgamento :20/10/2014

0011622-39.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Interessado (Parte Passiva): Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 18ª
Região com Jurisdição em Rondônia e Acre
Advogado : Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

RELATÓRIO

O governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, assistido pelo Procurador-Geral do Estado, impugna, por ação direta de inconstitucionalidade, a Lei estadual n. 735, de 28 de outubro de 2013, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 68/92, fls 18/19.

Salienta que a referida lei, de iniciativa de membro do legislativo, é inconstitucional por tratar de remuneração, jornada de trabalho e aposentadoria dos servidores estaduais que operam diretamente com Raio X e substâncias radioativas e os próximos às fontes de irradiação, cuja competência é privativa do governador, conferida pelo arts. 39, § 1º, II, e 65, VII, da Constituição Estadual, pois se trata de tema afeto a regime jurídico de servidor e à organização e ao funcionamento da administração do Estado.

Enfatiza que, sem embargo da quebra de hegemonia entre os poderes e o vício de iniciativa, a lei impugnada cria despesa não prevista no orçamento anual do Poder Executivo.

Por fim, aduz que a lei em questão também invade a competência concorrente da União no que tange à aposentadoria.

Pede a procedência do pedido para que se declare a inconstitucionalidade da lei, operando-se efeitos ex tunc.

O presidente da Assembleia Legislativa, deputado Hermínio Coelho, prestou as informações de fls. 36/45, dizendo que o objetivo da lei é corrigir atos do governo que vem prejudicando os servidores radiologistas ao agir na contramão dos direitos assegurados à categoria. Assevera não haver inconstitucionalidade a ser reconhecida.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 18ª Região com Jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre interveio nos autos pedindo sua admissão como amicus curiae, alegando a relevância da matéria em discussão, fl. 76.

O pedido foi analisado pela decisão inclusa às fls. 92/94, admitindo-se o ingresso do Conselho, mas, concedido o prazo de 30 dias, não se manifestou, conforme certificado à fl. 96v.

Sobreveio o parecer do representante do Ministério Público, procurador de justiça Cláudio José de Barros Silveira, pela procedência do pedido porque configurada a invasão de competência privativa do Governador.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADO RADUAN MIGUEL FILHO

Ao formular a teoria da norma fundamental hipotética, Hans Kelsen elaborou a concepção doutrinária de aspecto estritamente jurídico, dizendo que a Constituição é quem dá o fundamento de validade a todas as normas jurídicas (In

http://pt.wikipedia.org/wiki/Norma_fundamental).

Se assim é, qualquer ato normativo ou lei editada à margem dos vetores da Constituição será portadora de iniquidade e arbítrio. Para conter a vulgarização de preceitos constitucionais é que se estabeleceu o sistema de freio e contrapesos, que garante seja declarado nulo todo ato ou lei que ofenda a Constituição.

Pois bem.

Examinando o pedido e as informações da autoridade impetrada concluiu haver inconstitucionalidade na lei estadual impugnada, que prescreve, in verbis, fls. 18/19:

Art. 1º. Ficam acrescentados os arts. 55-A e 55-B à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

Art. 55-A. Todos os servidores do Estado, que operam diretamente com Raio X e substâncias radioativas e ou próximo as fontes de irradiação, terão direito a:

I ζ salário compatível com o risco de vida, penosidade e complexidade do trabalho, e nunca inferior ao piso salarial nacional da categoria;

II ζ jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais; e

III ζ adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento a título de gratificação de insalubridade e de risco de vida.

Art. 55-B. Os servidores profissionais que executam as técnicas radiológicas, que lidam diretamente com radiação ionizante, tem direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.

Art. 2º. Fica alterado o Parágrafo único do artigo 114 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 114

Parágrafo único. Para cada período de gozo de férias, será antecipado ao servidor (a) o valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, não fazendo jus a concessão de abono pecuniário de que trata o artigo 113.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de outubro de 2013.

Deputado Herminio Coelho

Presidente - ALE/RO

Como se vê, a lei em referência acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 68/92, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, suas Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Nesse caso, a competência é privativa do governador do Estado, conforme dispõe o art. 39, § 1º, II, ζ a ζ e ζ b ζ , da Constituição do Estado, que estabelece:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 14/06/2006).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (g.n.)

Sobre o sentido da locução constitucional ζ regime jurídico dos servidores públicos ζ , cito o que o Min. Celso de Mello consignou na ADI 766/RS:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo. (g.n.)

No caso, o parâmetro utilizado para o controle de constitucionalidade da lei estadual é a Constituição do Estado, no que diz respeito às normas do processo legislativo, em especial àquelas que dispõem sobre a iniciativa legislativa, cuja competência privativa, no caso, é do governador e deve ser aplicada.

No entanto, a Lei Complementar n. 735/2013 teve a iniciativa da Assembleia Legislativa e dispõe sobre salário, jornada de

trabalho, adicionais e aposentadoria dos servidores que operam diretamente com Raio X e substâncias radioativas e ou próximos de fontes de irradiação, criando direitos e aumentando despesas ao ente político, sem qualquer participação do chefe do Poder Executivo, que vetou totalmente o projeto da lei por vício de iniciativa, fls. 23/24. A despeito disso, a Assembleia deliberou sobre o veto e decidiu rejeitá-lo, após o quê o seu presidente promulgou a referida emenda legislativa (fl. 17).

Portanto, não há dúvida de que o dispositivo legal incorreu em grave vício de inconstitucionalidade formal, pois, inadvertidamente, a Casa Legislativa usurpou a iniciativa privativa do chefe do Executivo estadual ao dispor sobre regime jurídico de servidores públicos e aumento de despesas.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

ADIn. Lei Municipal. Vício material. Parâmetro. Constituição Federal. Impossibilidade. Vício de iniciativa. Previsão. Constituição Estadual. Servidores. Regime jurídico. Modificação. Competência do executivo. Liminar. Suspensão de efeitos. Modulação desnecessária.

1. Omissis.

2. Iniciada pelo Legislativo lei que altera o regime jurídico de servidores públicos - matéria privativa do Executivo -, há vício causador de inconstitucionalidade da referida norma. 3. [...] (200.000.2007.006967-0 ADIn, rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 19/01/2009)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Paradigma. Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Regime jurídico de servidores públicos. Poder Executivo. Aumento de despesas. Iniciativa parlamentar. Impossibilidade.

A norma legal contida no art. 27-A da Lei Complementar Municipal n. 384/2010 padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que dispôs sobre o regime jurídico de categoria de servidores públicos (enquadramento em plano de carreira diverso daquele pretendido pelo Prefeito) sem a prévia iniciativa do Chefe do Executivo Municipal. Por conseguinte, houve inequívoca violação aos arts. 39, § 1º, II, $\zeta b \zeta$ e $\zeta c \zeta$ e 40, I, ambos da Carta Estadual (Direta de Inconstitucionalidade n. 0015327-50.2010.822.0000, Rel. Desa. Zelite Andrade Carneiro, julgada em 05.09.2011).

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Regime jurídico de servidores públicos. Poder Executivo. Fixação do subsídio. Regulamentação. Emenda Constitucional. Impossibilidade. Perda parcial do objeto.

Omissis.

3. As normas constitucionais estaduais previstas nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 104 da Carta Estadual padecem do vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que dispõem sobre o regime jurídico de servidores (fixação da remuneração do grau máximo da carreira), sem a prévia iniciativa do governador. Por conseguinte, houve inequívoca violação ao art. 39, §1º, II, $\zeta b \zeta$, da Constituição Estadual (Direta de Inconstitucionalidade n. 0000391-83.2011.8.22.0000, Rel. Desa. Zelite Andrade Carneiro, julgada em 20.06.2011).

Oportuno, ainda, citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS INSERIDA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VIOLAÇÃO.

1. A norma que garante reajuste salarial de no mínimo 10% (dez por cento) aos servidores da educação do Estado de Roraima padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

2. Compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, letra a, a iniciativa privativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

3. Não se configura o direito líquido e certo defendido, na medida em que a pretensão de se obter o reajuste previsto no art. 44, § 2º, das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia mostra-se inconstitucional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso ordinário improvido (RMS 26690/RO. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.8.2009).

Portanto, indiscutivelmente a Lei Complementar n. 735/2013 padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que alterou regime jurídico de categoria de servidores públicos, bem como aumentou despesas sem a prévia iniciativa do governador, cuja competência decorre da Constituição Estadual, art. 39, § 1º, II, $\zeta a \zeta$ e $\zeta b \zeta$.

Sem discutir a intenção do autor do projeto e da lei em si, não há como subsistir o seu texto, pois decorre de notória usurpação de competência.

Ora, a lei cria despesa sem que a administração do Executivo tenha participado na elaboração do projeto com previsão da

receita e da despesa, ato de sua exclusiva atribuição.

Certamente é louvável a preocupação com os servidores da categoria abrangida pela lei impugnada, mas nesse âmbito há um caminho a percorrer que não pode ser desviado.

Ante o exposto, por vício de iniciativa, julgo procedente o pedido, declarando inconstitucional, por vício formal, a Lei Complementar Estadual n. 735/13.

Nos termos do art. 562 do Regimento Interno desta Corte, comunique-se o teor do acórdão ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

É como voto.



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador Geral do Estado

Ofício nº 780/PGE/ASSESGAB/2013

Porto Velho, 11 de dezembro de 2013


À Sua Excelência, Senhor
HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA
Coordenador Técnico-Legislativo da COTEL - Coordenadoria Técnico - Legislativo.
NESTA

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente para informar a concessão de liminar que suspende provisoriamente a eficácia da Lei Complementar n. 735/2013 de 28 de Outubro de 2013, por parte do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em referência ao processo n. 0011622-39.8.22.0000 da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Antecipo agradecimentos, subscrevendo-me,

Atenciosamente,


Haroldo Battisti
Procurador do Estado

RECEBIDO NA COTEL
Em: 11 / 12 / 13 PROTOCOLO PALÁCIO Nº
Horas: 16:40 RECEBIDO EM: 11 / 12 / 2013
Por: Ingra Rosa Maria da Silva

Requerido: Município de Jaru - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO()
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.

Face a formalização do feito e após as providências de praxe aguarde-se o pagamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

Arquite-se

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: 2002468-46.2002.8.22.0000

Processo de Origem: 0005854-64.2002.8.22.0018

Requerente: Valmir Fagundes da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim(OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste RO

Procurador: Gilberto Inocêncio Pereira(OAB/RO 326B)

Procurador: Nivaldo Vieira de Melo(OAB/RO 257A)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando às informações contidas à fl. 113, que noticia a existência de valores relativos aos honorários sucumbenciais do falecido causídico da causa, transfira-se o crédito existente em conta à disposição do juízo da execução para que, ali, quando oportunamente findo eventual inventário, prossiga-se a liquidação do feito.

Em face do exposto, extingo este feito com supedâneo no art. 296, inc. VI, do RITJ/RO.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Direta de Inconstitucionalidade

Número do Processo :0011622-39.2013.8.22.0000

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Governador do Estado de Rondônia ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade, buscando, em pedido cautelar, a suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 735, de 28 de outubro de 2013 que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Sustenta o requerente que a mencionada lei padece de vício de iniciativa, pois foi editada com manifesta violação da competência privativa do Governador do Estado, conferida pelo art. 65, VII da Constituição Estadual, quando se tratar de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, além de violar o princípio da separação dos poderes e gerar despesas sem prévia dotação orçamentária.

Nesta feita, salienta que a referida Lei não observou a iniciativa prevista constitucionalmente ao tratar de remuneração, jornada de trabalho e aposentadoria dos servidores do Estado que operam diretamente com Raio X e substancias radioativas e os próximos as fontes de irradiação.

Por fim, assegura haver fumus boni iuris, pois o Poder Legislativo supostamente atentou contra os arts. 7º, caput, e parágrafo único, 39, § 1º, II, e 65, VII da Constituição do Estado de Rondônia.

Sobreleva o periculum in mora pelo fato de que a lei já está em pleno vigor, demonstrando a ingerência da Assembleia Legislativa em continuar legislando em área exclusiva alçada do Chefe do Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia dos Poderes.

Sob tais argumentos requer a concessão da tutela de urgência.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 555 do RITJ/RO, os autos vieram conclusos a esta Presidência para apreciação do pedido cautelar.

Em que pese a impossibilidade de análise do mérito da controvérsia em mero juízo de prelibação, necessário se faz a aferição do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A concessão da liminar para suspensão da eficácia de lei impugnada em ação direta de inconstitucionalidade é medida excepcional que exige a presença de requisitos rígidos, ficando condicionada, assim, a demonstração da plausibilidade jurídica do pedido, assim como do perigo de subsistência da norma até decisão final.

Pois bem.

Em cognição sumária própria desta fase, observa-se que a Lei Complementar n. 735/2013 é impugnada por vício de iniciativa por usurpação de competência reservada ao chefe do Poder Executivo, por dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, conforme dispõe o art. 65, VII, da CE:

Art. 65. Compete privativamente ao Governado do estado:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

A pretensão do autor está fundamentada, levando-nos a crer que possivelmente a Assembleia Legislativa ao legislar sobre remuneração, jornada de trabalho e aposentadoria dos servidores do Estado que operam diretamente com Raio X e substancias radioativas e os próximos as fontes de irradiação adentrou em área que não lhe competia criando despesas ao Estado.

Preceitua a LC nº 735/2012, o seguinte:

Art. 1º. Ficam acrescentados os arts. 55-A e 55-B à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Todos os servidores do estado, que operam diretamente com Raio X e substâncias radioativas e ou próximo as fontes de irradiação, terão direito a:

I – salário compatível com o risco de vida, penosidade e complexidade do trabalho, e nunca inferior ao piso salarial nacional da categoria;

II – jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais; e

III – adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento à título de gratificação e insalubridade e de risco de vida.

Art. 55-B. Os servidores profissionais que executam as técnicas radiológicas, que lidam diretamente com radiação ionizante, tem direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.”

Art. 2º. Fica alterado o Parágrafo único do art. 114 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114.....

Parágrafo único. Para cada período de gozo de férias, será antecipado ao servidor (a) o valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, não fazendo jus a concessão de abono pecuniário de que trata o art. 113.”

A mácula aparentemente esta no fato de envolver matéria atinente a regime jurídico de servidores públicos, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 39, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Rondônia, pois veicula nos dispositivos impugnados sobre jornada de trabalho, aposentadoria, além de trazer referências à remuneração.

Essa forma, num exame perfunctório, parece possível ter ocorrido violação a regra que reserva ao Executivo a iniciativa de lei de acordo com o dispositivo Constitucional acima citado. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se da seguinte forma:

[...] à luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores estaduais, a iniciativa da lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do art. 61, §1º, II, f, da Constituição [...] (ADI 3930/RO, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 16/09/2009, Dje 23/10/2009).

Nessa medida, está presente a fumaça do bom direito.

Quanto a presença do perigo da demora, constata-se que a lei já está em pleno vigor, gerando direitos em relação aos que serão por ela beneficiados e criando obrigação ao Estado que terá de cumpri-la, implicando aumento de despesas diretas sem indicação precisa de como serão obtidos recursos.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

É inconstitucional a Lei Municipal de Suzano 4.398, de 1º de setembro de 2010, que institui a “Semana da Saúde da Mulher Servidora Municipal nos órgãos públicos do Município de Suzano a correr no mês de maio de cada ano”, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito organizar todos os atos da administração municipal notadamente os serviços públicos – Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – ação procedente (TJSP ADI nº 0057162-70.2011.8.26.000, Relator Desembargador Xavier de Aquino, j. em 05/10/2011).

Em face do exposto, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo liminar para suspender provisoriamente a eficácia da Lei Complementar nº 735, de 28 de outubro de 2013, até o julgamento definitivo desta ação pelo colendo Tribunal Pleno.

Ato contínuo, efetuadas as anotações, distribua-se no âmbito do Tribunal Pleno, na forma disposta no art. 556 do Regimento Interno desta Corte

se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001703-60.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0105935-96.2007.8.22.0001

Requerente: Eugênia Lopes Gomes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Fátima da Costa Aranha

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Neuza de Jesus Faria

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Rosenira Bispo de Almeida

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Avany Correa de Araujo Pires

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Hildebrando Antunes Sobrinho

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Maria do Carmo Costa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Eloi dos Santos Esteves

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Eduardo Ferreira de Lima

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Francisco Assis Felix de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando o ofício recebido do Juízo sentenciante (fl. 206), proceda-se com as retificações necessárias, incluindo os herdeiros no pólo ativo deste requisito.

Informe-se ao Juízo da tomada dessas providências.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente



1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 181/2013/GOV

Porto Velho, 05 de novembro de 2013.

A Sua Excelência, o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia – PGE
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei Complementar n. 735, de 28 de outubro de 2013, devidamente instruída, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992”, a qual foi vetada totalmente pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 735, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os arts. 55-A e 55-B à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Todos os servidores do Estado, que operam diretamente com Raio X e substâncias radioativas e ou próximo as fontes de irradiação, terão direito a:

I – salário compatível com o risco de vida, penosidade e complexidade do trabalho, e nunca inferior ao piso salarial nacional da categoria;

II – jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais; e

III – adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento a título de gratificação de insalubridade e de risco de vida.

Art. 55-B. Os servidores profissionais que executam as técnicas radiológicas, que lidam diretamente com radiação ionizante, tem direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.”

Art. 2º. Fica alterado o Parágrafo único do artigo 114 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114.....

Parágrafo único. Para cada período de gozo de férias, será antecipado ao servidor (a) o valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, não fazendo jus a concessão de abono pecuniário de que trata o artigo 113.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de outubro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO